



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021230-70.2015.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO SILVA

IMPETRADO: CHEFE DO GABINETE PESSOAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc. SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - DELEGACIA SINDICAL DE SANTA CATARINA, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face do Chefe do SEINT - Seção de Inspeção do Trabalho, do Chefe do SEPES - Setor de Pessoal e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, colimando, em síntese, *verbis*:

a) se digne Vossa Excelência de conceder medida liminar, inaudita altera parte, com o fim de determinar às autoridades coatoras, no endereço já declinado, que abstenham-se da prática de qualquer ato administrativo tendente a comandar, contra as remunerações dos substituídos, descontos remuneratórios decorrentes do eventual descumprimento total ou parcial, por estes, das atribuições dos cargos por eles ocupados, especificamente no tocante ao período em que perdurou a interdição do Edifício-sede da SRTE/SC, ou seja, entre os dias 17 e 25 de setembro passado; (...)

c) prestadas ou não as informações, seja ao final mantida a liminar concedida na forma da letra “a” anterior, e concedida a segurança, para:

c.1) Reconhecer, em favor dos substituídos, o direito líquido e certo à proteção que emana do disposto no Memo/Circular/GS/SRTE/SC/Nº 002/2015, da lavra do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego neste Estado, dispensando-os do trabalho durante o período em que perdurar a interdição do Edifício-sede daquela Superintendência;

c.2) Por conseguinte, declarar a ilegalidade da orientação exarada pelo Sr. Chefe do SEINT – Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, no sentido de que as fiscalizações externas, a cargo dos substituídos, prossigam sendo realizadas mesmo diante da interdição e da cabal impossibilidade dos substituídos concluírem o processo respectivo, mediante seu lançamento nos sistemas informatizados mantidos pelo MTE, e do indubitável cerceamento do direito de defesa dos fiscalizados;

c.3) Determinar às autoridades coatoras, em definitivo, que se abstenham de comandar contra as remunerações dos substituídos, quaisquer descontos remuneratórios decorrentes do eventual descumprimento total ou parcial das atribuições dos cargos por eles ocupados, especificamente no tocante ao período em que perdurou a interdição do Edifício-sede da SRTE/SC, ou seja, entre os dias 17 e 25 de setembro passado, ou, caso já tenham comandado tais providências, que promovam sua imediata reversão, com a imediata devolução dos valores eventualmente descontados, sob pena de multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada comando indevidamente realizado;

Nos dizeres da inicial, "os substituídos são servidores públicos federais em atividade, ocupantes do cargo de auditor fiscal do trabalho, lotados na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, com endereço à Rua Victor Meirelles, nº 198, Centro, Florianópolis/SC. Ocorre que no último dia 17 de setembro o edifício-sede da Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina foi interditada - de forma inusitada e surpreendente -, em razão do risco de vida que corriam os servidores ali lotados e a população usuária dos serviços públicos ali prestados, como demonstra a fotocópia do Termo de Interdição nº 170915-01, emitido em 17 de setembro passado. Seguiu-se, então, a emissão do Memo/Circular/GS/SRTE/SC/Nº 002/2015, da lavra do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego neste Estado, e datado de 18 de setembro passado, mediante o qual aquela autoridade dispensava do “ponto” todos os servidores ali lotados, por tempo indeterminado, até que o problema fosse resolvido, o que somente veio a ocorrer em 25 de setembro passado. Em que pese a clara orientação exarada pela autoridade administrativa a qual os substituídos encontram-se diretamente vinculados funcionalmente, o fato é que no tocante à parte técnica de seus afazeres respondem eles ao Sr. Chefe do SEINT - Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, o qual, instado a se manifestar sobre se os reflexos do Memo/Circular/GS/SRTE/SC/Nº 002/2015 sobre as atividades exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (como os substituídos), limitou-se inicialmente a opinar no sentido de que estas atividades seriam “de caráter externo”, razão pela qual seria descabida a dispensa do trabalho, ficando os mesmos sujeitos ao “corte de ponto” em caso de descumprimento das suas atribuições funcionais, ainda que parcialmente, e em seguida reproduziu orientação, emanada do Sr. Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, com a seguinte orientação: “Entendo que, em face da estrutura de atuação da auditoria fiscal, marcada pela natureza de serviço externo, exercido por meio de cumprimento de Ordem de Serviço, dispensando-os da presença física regular na Sede da SRTE, sendo, por isso, dispensados do Registro Eletrônico de Ponto, a dispensa informada pelo titular da SRTE/SC não se aplica aos Auditores que atuam, diariamente, na fiscalização das empresas. Havendo OS emitida para fiscalização regular. Não há justo motivo para dispensá-los do serviço, uma vez que as condições materiais para o desempenho de suas atividades regulares permanecem, na essência, inalteradas”. (destacamos) Em outras palavras, mesmo não tendo fisicamente onde exercer pelo menos parte das suas atribuições funcionais

durante o período de interdição da SRTE/SC, os substituídos estão sob efetiva ameaça de “corte de ponto” (com o não-pagamento da remuneração correspondente), de forma parcial ou total, eis que neste período não lhes foi possível o cumprimento normal de todas as suas atribuições (...)."

No transcurso do prazo para audição do representante judicial das autoridades impetradas, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina apresentou esclarecimentos acerca da questão específica dos AFT's (Auditores Fiscais do Trabalho) (ev7). Lastreou-se a autoridade em informações prestadas pelo Chefe da SEINT/SRTE/SC à Advocacia Geral da União, referente a interdição do prédio da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Blumenau (processo n. 50212298520154047200), quando se reconheceu que, apesar de a atividade por eles desenvolvida ser predominantemente externa, é de responsabilidade do empregador a disponibilização de toda estrutura física, conforme previsto no Regulamento de Inspeção do Trabalho - Decreto 4552/2002. Diante disso, concluiu sua manifestação ratificando os termos do MEMO/CIRC/GS/SRTE/SC/Nº002/2015, por ele subscrita, "eis que os servidores não possuíam espaço físico para o desempenho de suas funções".

No evento 11, a União juntou a "NOTA INFORMATIVA N. 133/2015" emitida pela Coordenadora de Legislação de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social com a finalidade de prestar as informações requeridas por este Juízo. Em tal documento, diversamente do acima referido, sustenta-se a ausência de motivo para a dispensa do trabalho dos auditores, pelas seguintes razões, ora sintetizadas: (a) ser da competência da chefia imediata, na espécie o chefe da Seção de Inspeção do Trabalho, gerir pessoas e controlar a frequência dos servidores da SRTE/SC; (b) a interdição do prédio justifica somente a liberação dos servidores que exercem atividades nas dependências de tal imóvel, "uma vez que dependem de processos e sistemas institucionais de acesso exclusivo pela rede interna do órgão, além do controle diário de cumprimento de jornada de trabalho por meio de registro eletrônico de ponto"; (c) não se pode considerar que os auditores que não exercem atividade de chefia ou coordenação foram afetados pela interdição, porquanto suas atividades são de natureza externa, não lhes sendo sequer exigido o registro de ponto por meio da leitura biométrica; (e) as informações necessárias à fiscalização podem ser obtidas pelo sistema, com acesso via internet; e (f) não há necessidade de comparecimento habitual nas dependências do órgão.

União requereu ingresso na lide (Ev11).

Liminar deferida (Ev12) para "determinar às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato administrativo tendente a comandar contra a remuneração dos substituídos e/ou descontos remuneratórios decorrentes do eventual descumprimento total ou parcial das atribuições dos cargos por eles ocupados durante o período da interdição do edifício-sede da SRTE/SC (entre os dias 17 e 25 de setembro passado)". Irresignada, União recorreu (AI 5049182-90.2015.4.04.0000) e o E. TRF4 na ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Parte impetrada informou (Ev20) que "não foi efetuado por parte deste Setor qualquer ato administrativo de desconto em folha de pagamento de servidores pertencentes a Carreira de Auditores Fiscais do Trabalho no período da interdição do

edifício sede desta SRTE/SC".

MPF se manifestou pela concessão da segurança (Ev29).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Controverte-se acerca da abrangência dos termos da MEMO/CIRC/GS/SRTE/SC/Nº002/2015, que dispensou os servidores lotados na sede da SRTE/SC das atividades, por ocasião da interdição havida em seu prédio (ev1-OUT4). O documento, subscrito pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, não excepcionou os auditores fiscais e nem impôs condicionamentos à dispensa de qualquer servidor.

Neste *mandamus*, a referida autoridade ratificou o conteúdo da dispensa então havida, não fez exceções ou ressalvas, e declinou que também aos auditores, em que pese o exercício de atividades de natureza predominantemente externa, deve ser disponibilizada estrutura física para o exercício de suas atribuições.

Resta claro, assim, a intenção de conferir tratamento isonômico a todos os servidores lá lotados. A divergência permanece, não obstante, no âmbito da própria secretaria, considerando que a coordenação de recursos humanos, cujas orientações são aplicadas pela chefia imediata dos auditores, sustenta que aos auditores não se aplica a questionada dispensa.

Ora, se a competência de gerir pessoas e controlar o ponto a ela pertence, consoante asseverado em sua manifestação (ev11-INF2), soa estranho a este Julgador compreender porque a ordem de dispensa partiu de autoridade diversa. E mais, em se reconhecendo que os auditores necessitam obter informações pelo sistema, o fato de ser possível seu acesso via internet não faz emergir a obrigação de os servidores virem a dispor de equipamentos pessoais para tanto, mormente porque a obrigação de fornecer estrutura física é do próprio órgão.

Secundo meu convencimento com fragmentos do parecer do douto Ministério Público Federal, da lavra da Procuradora da República Dra. Daniele Cardoso Escobar, verbis:

A possibilidade de serem os fiscais descontados em sua remuneração por interdição do prédio da SRTE/SC, sendo que o Memorando 002/2015 também os dispensava do cumprimento da jornada de trabalho, justifica a atual demanda e seu objeto.

Destarte, sendo o ato administrativo que amparou a dispensa dos servidores no período de 17 a 25 de setembro passado totalmente legal e amparado no Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, que define as competências e estruturação da SRTE/SC, acolhido pela Portaria nº 153/2009, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança ao Impetrante

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto: 01. Presentes os requisitos legais, ratifico a liminar e concedo em definitivo a segurança extinguindo o feito forte no art. 487, I, do NCPC. **02.** Com reexame; não interposto recurso voluntário, subam. Interposta apelação, a Secretaria receba-a no efeito devolutivo, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. **03.** Sem honorários e custas ex lege. **04.** Defiro ingresso da União na lide. **05.** A Secretaria oportunamente archive. **06.** P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001249178v3** e do código CRC **72dec5f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI

Data e Hora: 07/04/2016 15:35:51

5021230-70.2015.4.04.7200

720001249178 .V3 AVT© AVT